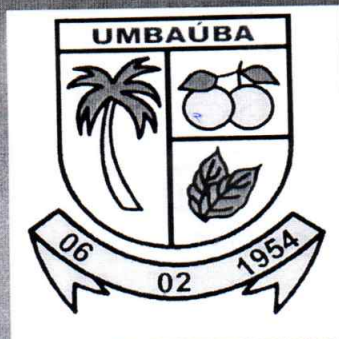


**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



***LEI Nº. 807/2021***  
***13 DE OUTUBRO DE 2021***

***Cria o Programa Jovem Trabalhador Umbaubense, que consiste na formulação de diretrizes para a criação de um Banco de Empregos e Bolsas de Estudos para a Juventude.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa





## LEI Nº. 807, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANO V - EDIÇÃO Nº 1409 Paq 02  
DATA 18/10/2021

Cria o Programa Jovem Trabalhador Umbaubense, que consiste na formulação de diretrizes para a criação de um Banco de Empregos e Bolsas de Estudos para a Juventude, no âmbito do Município de Umbaúba, na forma que indica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica autorizada a criação do Programa Jovem Trabalhador Umbaubense, que consiste na criação de um banco de vagas de trabalho, estágio e de cursos técnicos e profissionalizantes para a juventude umbaubense com o objetivo de fomentar a escolarização e profissionalização de jovens para a sua inserção no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os nas mais diversas áreas laborais.

§ 1º - Para fins de cumprimento do *caput*, poderão ser criadas ações para estimular o desenvolvimento econômico local e regional com a participação do setor produtivo, comercial e da sociedade no processo de formulação de políticas públicas que visem ações de geração de emprego e renda para a juventude.

§ 2º - A Lei Jovem Trabalhador Umbaubense contará com estrutura, gestão e finalidades estabelecidas nesta Lei, com prazo de duração indeterminado.

**Art. 2º.** Os mecanismos criados por esta Lei poderão ficar vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Inclusão Social, através do Departamento de Proteção Social Especial - PSE.

**Art. 3º.** São finalidades precípua da Lei Jovem Trabalhador Umbaubense:

- I - A qualificação dos estudantes para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II - Autorização para a criação de um banco de postos de trabalhos formais para jovens desempregados ou subempregados;
- III - Autorização para a criação de um banco de bolsas de estudos para



cursos técnicos, profissionalizantes ou superior para melhor preparar os jovens para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda;

IV - Possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica;

V - Estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e,

VI - Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas públicas e ações de geração de emprego e de renda no Município.

**Art. 4º.** O Poder Executivo fica autorizado a instituir incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas que acrescentarem em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, oportunizando a jovens e adultos o acesso ao primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

I – Promover iniciativas de incentivo fiscal a projetos de geração de empregos e renda;

II - Estimular Leis de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas, startups e projetos de economia solidária;

III - Desenvolver projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV - Desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas;

V - Incentivar as empresas estabelecidas no município, a oferecerem vagas para estágios e propiciarem contratos de primeiro emprego; e,

VI - Implantar, nas áreas públicas de assistência social, o trabalho solidário, inserindo os jovens profissionais de acordo com as determinações legais.

**Art. 5º.** Os empregadores que aderirem aos requisitos instituídos por esta Lei deverão reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

I - Caso a aplicação do percentual de que trata este artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente; e,

II - A percentagem de que trata o *caput* deste artigo deve ser garantida pelo





período mínimo de 03 (três) anos, a partir da data do início da concessão do benefício e/ou incentivo concedido.

**Art. 6º.** Os projetos e ações voltadas ao cumprimento desta Lei serão amplamente divulgados, de forma a propiciar a efetiva participação da sociedade civil.

**Art. 7º.** O Poder Executivo definirá os incentivos fiscais a serem concedidos, na forma desta Lei, respeitando a dotação orçamentária.

**Art. 8º.** Fica autorizado o Poder Executivo, observada a disposição orçamentária correlata, a realizar as despesas decorrentes da execução desta Lei, inclusive suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, podendo firmar parcerias com entidades públicas e privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

**HUMBERTO SANTOS COSTA**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

GABINETE DO PREFEITO

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ [prefeituradeumbauba@gmail.com](mailto:prefeituradeumbauba@gmail.com)